

**MENSAGEM Nº 04 de 2005**  
**AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EMENTA**

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ATIVOS E INATIVOS, INCLUSIVE PENSIONISTAS DO QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DISTRIBUIÇÃO**

À COMISSÃO COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) FRANCISCO AGUIAR

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) NELSON MARTINS

À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) FRANCINI GUEDES

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 63  
18-1-07 2005

## SINOPSE

**DISCUSSÃO INICIAL** \_\_\_\_\_

**DISCUSSÃO FINAL** \_\_\_\_\_

**REDAÇÃO FINAL** \_\_\_\_\_

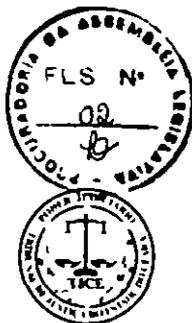
**Nº DO AUTÓGRAFO** \_\_\_\_\_ **EXPEDIÇÃO** \_\_\_\_\_

**LEI Nº** \_\_\_\_\_ **PUBLICAÇÃO** \_\_\_\_\_

**VETO** \_\_\_\_\_ **DATA** \_\_\_\_\_

**PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL)** \_\_\_\_\_

**ARQUIVAMENTO** \_\_\_\_\_



INCLUI-SE NO EXPEDIENTE  
EM 24/06/05  
PRESIDENTE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL



**MENSAGEM Nº 04, de 23 de junho de 2005**

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, a fim de remeter-lhe, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a revisão da remuneração dos servidores públicos estaduais do Quadro III - Poder Judiciário, inclusive pensões provisórias, e dá outras providências.

Os índices utilizados para a majoração proposta foram os mesmos aplicados aos servidores do Poder Executivo, linearmente, para os cargos de provimento efetivo e, comissionados, pensões provisórias e proventos pagos pelo Poder Judiciário

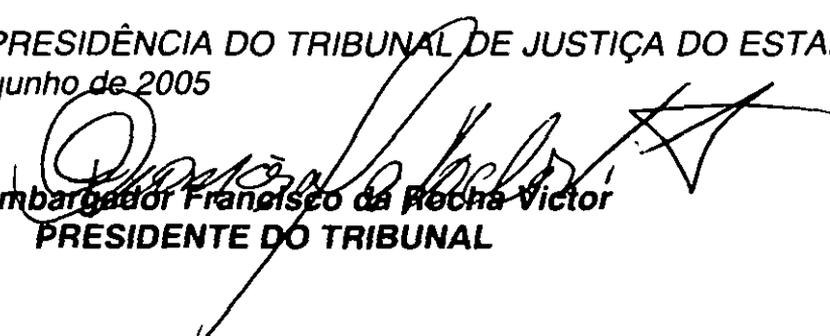
Por outro lado, fica estabelecido o teto salarial dos servidores do Poder Judiciário no valor do subsídio mensal percebido por membro do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, incluídas todas as gratificações e vantagens, a teor do art 1º da Emenda Constitucional nº 41/2003

Cuida-se, assim, de amenizar as dificuldades financeiras vivenciadas pelos servidores deste Poder, obedecendo às limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e atento à disponibilidade de recursos do Tesouro Estadual

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, rogo-lhe emprestar valiosa e imprescindível colaboração no seu encaminhamento em caráter de urgência, dada a sua manifesta relevância para os servidores do Poder Judiciário

Apresento a Vossa Excelência e aos seus digníssimos pares protestos de estima e consideração

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em 23 de junho de 2005

  
Desembargador Francisco da Rocha Victor  
PRESIDENTE DO TRIBUNAL

Excelentíssimo Senhor  
Deputado MARCOS CÉSAR CALS DE OLIVEIRA  
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará  
NESTA



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



## PROJETO DE LEI

Promove a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos, inclusive pensionistas, do Quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências.

Art. 1º - Fica revista em índice único e geral a remuneração dos servidores públicos estaduais do Quadro III – Poder Judiciário, ativos e inativos, inclusive pensionistas, a partir de 1º de julho de 2005, na forma dos Anexos I a III, partes integrantes desta Lei, e das demais disposições previstas neste diploma legal.

Parágrafo único – Os valores das demais parcelas remuneratórias não indicadas nos Anexos desta Lei serão revistos no mesmo índice único e geral aplicado àquelas.

Art. 2º – Ficam revistos os proventos dos servidores inativos do Quadro III – Poder Judiciário, inclusive dos Serventuários da Justiça que em atividade não eram remunerados pelos cofres públicos, e as pensões provisórias de montepio pagas pelo Poder Judiciário aos beneficiários de servidores, no mesmo índice aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art. 3º - Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, a maior remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos e seus pensionistas, do Poder Judiciário, não poderá ultrapassar o valor do subsídio mensal percebido por membro do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas.

Art. 4º - Os Advogados da Justiça Militar, titulares de cargo despadronizado, integrante do Quadro III - Poder Judiciário, passam a perceber a remuneração mensal de acordo com o Anexo II, parte integrante desta Lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de **1º de julho de 2005**.

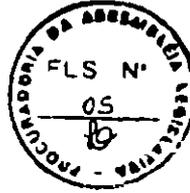
ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. DA LEI Nº  
DE DE JULHO DE 2005.



GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS - AJ  
TABELA VENCIMENTAL DO GRUPO OCUPACIONAL DE  
ATIVIDADES JUDICIÁRIAS - AJ



REFERÊNCIA	R\$
1	141,65
2	148,73
3	156,17
4	163,98
5	172,18
6	180,79
7	189,82
8	199,32
9	209,28
10	219,75
11	230,73
12	242,27
13	254,38
14	267,10
15	280,46
16	294,48
17	309,20
18	324,66
19	340,90
20	357,94
21	375,84
22	394,63
23	414,36
24	435,08
25	456,84
26	479,68
27	503,66
28	528,84
29	555,29
30	583,05
31	612,20
32	642,81
33	674,95
34	708,70
35	744,14
36	781,34
37	820,41
38	861,43
39	904,50
40	949,73
41	997,21
42	1.047,08
43	1.099,43
44	1.154,40
45	1.212,12
46	1.272,73
47	1.336,36
48	1.403,18
49	1.473,34
50	1.547,01
51	1.624,36
52	1.705,58
53	1.790,85
54	1.880,40
55	1.974,42
56	2.073,14
57	2.176,79

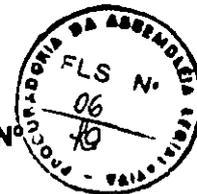


ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 4º DA LEI Nº , DE DE DE 2005

**REMUNERAÇÃO DE CARGO DESPADRONIZADO  
( A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2005 )**

CARGO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
Advogado da Justiça Militar	R\$ 1.814,03	166 %

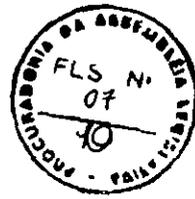
ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. DA LEI Nº  
DE DE JULHO DE 2005.



VENCIMENTOS E REPRESENTAÇÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO E  
ASSESSORAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO

EM R\$

SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DGS-1	1.444,98	222%	4.652,84
DGS-2	1.262,27	222%	4.064,51
DGS-3	1.131,81	222%	3.644,43
DNS-1	273,95	2.739,45	3.013,40
DNS-2	183,77	1.837,72	2.021,49
DNS-3	128,64	1.286,40	1.415,04
DAS-1	90,04	900,46	990,50
DAS-2	67,54	675,35	742,89
DAS-3	50,65	506,49	557,14
DAS-4	37,99	379,88	417,87
DAS-5	28,50	284,92	313,42



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
 26ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA  
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA

**DESPACHO**

Publique-se e Inclua-se em Pauta  
 Inclua-se na Ordem do Dia em \_\_\_\_\_  
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
 Encaminhe-se à Comissão  
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 24 / 06 / 05 \_\_\_\_\_  
 Presidente / Secretário

PUBLICADO  
 em 24 de 6 de 05  
 \_\_\_\_\_

117 21.0710 2011 0 00 183  
 R. Indano \_\_\_\_\_  
 3 Justice, Serviço Público  
 e Recurso Punitivo  
 24. 8 105

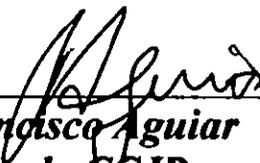


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

**MENSAGEM N.º 04/2005**

**Encaminhe-se à Procuradoria**

**Comissão de Justiça, em 27/06/2005**

  
\_\_\_\_\_  
**Dep. Francisco Aguiar**  
**Presidente da CCJR**

Parecer nº 0154/05

Mensagem nº 04/2005-TJ

O Exmo Sr Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará através da Mensagem nº 04/2004-TJ apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que *“Promove a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos, inclusive pensionistas, do Quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências.”*

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará justificando a proposta assevera que:

*“ Os índices utilizados para a majoração proposta foram os mesmos aplicados aos servidores do Poder Executivo, linearmente, para os cargos de provimento efetivo e, comissionados, pensões provisórias e proventos pagos pelo Poder Judiciário*

*Por outro lado, fica estabelecido o teto salarial dos servidores do Poder Judiciário no valor do subsídio mensal percebido por membro do Tribunal*

*de Justiça do Estado do Ceará, incluídas todas as gratificações e vantagens, a teor do art 1º da Emenda Constitucional nº 41/2003*

*Cuida-se, assim, de amenizar as dificuldades financeiras vivenciadas pelos servidores deste Poder, obedecendo às limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e atento à disponibilidade de recursos do Tesouro Estadual ”*

O projeto em comento guarda fundamento no art 108, I, alínea c, da Constituição Estadual que garante autonomia administrativa e financeira ao Tribunal de Justiça, prerrogativas estas que inclui a iniciativa de projeto de lei dispendo sobre a remuneração de seu pessoal ativo, inativo e pensionistas Reza o referido dispositivo constitucional

**Art. 108. Compete ao Tribunal de Justiça:**

**I – propor à Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:**

.....  
**c) a criação, extinção de cargos e a fixação de vencimentos de magistrados do Estado, dos Juizes de paz, dos serviços auxiliares e dos juizes que lhe forem vinculados.**

Outrossim, se depreende da redação do art 5º que o projeto de lei em foco atende às exigências da Lei Orçamentária Estadual posto que as despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, com a devida suplementação, se necessário

Embora seja inviável na esfera de um parecer jurídico constatar a adequação de despesas financeiras com pessoal aos limites traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, é de se deduzir que não há ofensa ao referido diploma legal na proposta *sub examinem*, sendo a mesma viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em de junho de 2005



**José Leite Juca Filho**  
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 04/2005

Designo Relator o Sr. Deputado Adail Borato

Comissão de Justiça, em 28 de 06 de 2005

[Signature]  
Presidente da CCJR

**PARECER**

Favorável.  
[Signature]  
(em 28/6/05)

[Signature]  
**RELATOR**

APROVADA A ADMISSIBILIDADE  
COM: COM. DE JUSTIÇA, EM 28 DE 06 DE 2005  
[Signature]  
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO  
Comissão de Justiça em 28 de 06 de 2005  
[Signature]  
RELATOR



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO  
E SERVIÇO PÚBLICO *conjunta com COFT*

**PARECER**

**MATÉRIA:** *Mensagem nº 04/05*

**Autoria:** *Tribunal de Justiça do Ceará*

**RELATOR(A):** *MUÉTO DAZOLIA*

**PARECER:** *FAVORÁVEL*

Fortaleza, *01* de *Julho* de 2005

**RELATOR(A)**

**POSIÇÃO DA COMISSÃO**

*Aprovado.*

Fortaleza, *01* de *07* de 2005

**PRESIDENTE DA COMISSÃO**

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL**  
Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005  
\_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL**  
Em, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário

**REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM N.º 04/05 TJ**

**Promove a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos, inclusive pensionistas, do Quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica revista em índice único e geral a remuneração dos servidores públicos estaduais do Quadro III – Poder Judiciário, ativos e inativos, inclusive pensionistas, a partir de 1º de julho de 2005, na forma dos anexos I a III, partes integrantes desta Lei, e das demais disposições previstas neste diploma legal

**Parágrafo único.** Os valores das demais parcelas remuneratórias não indicadas nos anexos desta Lei serão revistos no mesmo índice único e geral aplicado àquelas

**Art. 2º.** Ficam revistos os proventos dos servidores inativos do Quadro III – Poder Judiciário, inclusive dos Serventuários da Justiça que em atividade não eram remunerados pelos cofres públicos, e as pensões provisórias de montepio pagas pelo Poder Judiciário aos beneficiários de servidores, no mesmo índice aplicado nesta Lei para os servidores em atividade

**Art. 3º.** Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, a maior remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos e seus pensionistas, do Poder Judiciário, não poderá ultrapassar o valor do subsídio mensal percebido por membro do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas

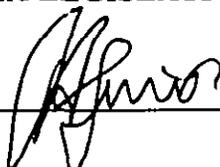
**Art. 4º.** Os Advogados da Justiça Militar, titulares de cargo despadronizado, integrante do Quadro III - Poder Judiciário, passam a perceber a remuneração mensal de acordo com o anexo II, parte integrante desta Lei

**Art. 5º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado, que serão suplementadas se insuficientes

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de julho de 2005.

**Art. 7º.** Revogam-se as disposições em contrário

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,**  
1º de julho de 2005

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
\_\_\_\_\_  
RELATOR  
\_\_\_\_\_



---

---

---

---

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI N.º , DE DE JULHO DE 2005.  
GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS – AJ  
TABELA VENCIMENTAL DO GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS - AJ

REFERÊNCIA	RS
1	141,65
2	148,73
3	156,17
4	163,98
5	172,18
6	180,79
7	189,82
8	199,32
9	209,28
10	219,75
11	230,73
12	242,27
13	254,38
14	267,10
15	280,46
16	294,48
17	309,20
18	324,66
19	340,90
20	357,94
21	375,84
22	394,63
23	414,36
24	435,08
25	456,84
26	479,68
27	503,66
28	528,84
29	555,29
30	583,05
31	612,20
32	642,81
33	674,95
34	708,70
35	744,14
36	781,34
37	820,41
38	861,43
39	904,50
40	949,73
41	997,21
42	1 047,08
43	1 099,43
44	1 154,40
45	1 212,12
46	1 272,73
47	1 336,36
48	1 403,18
49	1 473,34
50	1 547,01
51	1 624,36
52	1 705,58
53	1 790,85
54	1 880,40
55	1 974,42





**ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA**

CEARÁ ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 4.º DA LEI N.º , DE DE DE  
A Cidadania 2005 Destaque



**REMUNERAÇÃO DE CARGO DESPADRONIZADO**

**( A PARTIR DE 1.º DE JULHO DE 2005 )**

<b>CARGO</b>	<b>VENCIMENTO</b>	<b>REPRESENTAÇÃO</b>
Advogado da Justiça Militar	R\$ 1 814,03	166 %

**ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI N.º  
DE JULHO DE 2005**

, DE

**VENCIMENTOS E REPRESENTAÇÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO E  
ASSESSORAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO**

**EM R\$**

SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DGS-1	1.444,98	222%	4 652,84
DGS-2	1 262,27	222%	4 064,51
DGS-3	1 131,81	222%	3 644,43
DNS-1	273,95	2 739,45	3 013,40
DNS-2	183,77	1 837,72	2 021,49
DNS-3	128,64	1 286,40	1 415,04
DAS-1	90,04	900,46	990,50
DAS-2	67,54	675,35	742,89
DAS-3	50,65	506,49	557,14
DAS-4	37,99	379,88	417,87
DAS-5	28,50	284,92	313,42

Sanciono. Publique-se  
como Lei.  
Em 27 / 07 / 2005.

*[Handwritten signature]*  
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 13.638, de 27.07.05



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SESENTA E TRÊS

Promove a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos, inclusive pensionistas, do Quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências.

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º.** Fica revista em índice único e geral a remuneração dos servidores públicos estaduais do Quadro III – Poder Judiciário, ativos e inativos, inclusive pensionistas, a partir de 1.º de julho de 2005, na forma dos anexos I a III, partes integrantes desta Lei, e das demais disposições previstas neste diploma legal.

**Parágrafo único.** Os valores das demais parcelas remuneratórias não indicadas nos anexos desta Lei serão revistos no mesmo índice único e geral aplicado àquelas.

**Art. 2º.** Ficam revistos os proventos dos servidores inativos do Quadro III – Poder Judiciário, inclusive dos Serventuários da Justiça que em atividade não eram remunerados pelos cofres públicos, e as pensões provisórias de montepio pagas pelo Poder Judiciário aos beneficiários de servidores, no mesmo índice aplicado nesta Lei para os servidores em atividade

**Art. 3º.** Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, a maior remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos e seus pensionistas, do Poder Judiciário, não poderá ultrapassar o valor do subsídio mensal percebido por membro do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas.

**Art. 4º.** Os Advogados da Justiça Militar, titulares de cargo despadronizado, integrante do Quadro III - Poder Judiciário, passam a perceber a remuneração mensal de acordo com o anexo II, parte integrante desta Lei

**Art. 5º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado, que serão suplementadas se insuficientes

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1.º de julho de 2005.

**Art. 7º.** Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
1º de julho de 2005

*[Handwritten signature]*

DEP. MARCOS CALS  
PRESIDENTE  
DEP IDEMAR CITÓ  
1º VICE-PRESIDENTE  
DEP DOMINGOS FILHO  
2º VICE-PRESIDENTE



*Febrê*

*[Handwritten signature]*  
\_\_\_\_\_  
*[Handwritten signature]*  
\_\_\_\_\_  
*[Handwritten signature]*  
\_\_\_\_\_

DEP. GONY ARRUDA  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE  
2.º SECRETÁRIO  
DEP. FERNANDO HUGO  
3.º SECRETÁRIO  
DEP. GILBERTO RODRIGUES  
4.º SECRETÁRIO

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART 1º DA LEI Nº 13.638 DE 27 DE JULHO DE 2005  
GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS - AJ  
TABELA VENCIMENTAL DO GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS - AJ

*Gele*

REFERÊNCIA	RS
1	141,65
2	148,73
3	156,17
4	163,98
5	172,18
6	180,79
7	189,82
8	199,32
9	209,28
10	219,75
11	230,73
12	242,27
13	254,38
14	267,10
15	280,46
16	294,48
17	309,20
18	324,66
19	340,90
20	357,94
21	375,84
22	394,63
23	414,36
24	435,08
25	456,84
26	479,68
27	503,66
28	528,84
29	555,29
30	583,05
31	612,20
32	642,81
33	674,95
34	708,70
35	744,14
36	781,34
37	820,41
38	861,43
39	904,50
40	949,73
41	997,21
42	1 047,08
43	1 099,43
44	1 154,40
45	1 212,12
46	1 272,73
47	1 336,36
48	1 403,18
49	1 473,34
50	1 547,01
51	1 624,36
52	1 705,58
53	1 790,85
54	1 880,40
55	1 974,42
56	2 073,14
57	2 176,79



*Handwritten signature and initials.*

Grêve

2005

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 4.º DA LEI N.º 13.638 DE 27 DE

REMUNERAÇÃO DE CARGO DESPADRONIZADO

( A PARTIR DE 1.º DE JULHO DE 2005 )



CARGO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
Advogado da Justiça Militar	R\$ 1 814,03	166 %

*[Handwritten signature]*  
4



PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO  
DE LEI N° 63 DE 14/15.

Guaraciã

LEI N° 13678 de 27/8/15  
PUBLICADA EM 29/7/15...

Guaraciã

ARQUIVE-SE  
DIV. FIC LEGISLATIVO  
EM 05/06/06

Guaraciã